



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 01.040.648/0001-54

PARECER N.º 027/2025

EMENTA: ESTABELECE A APLICAÇÃO DE MULTA AO MORADOR OU PROPRIETÁRIO DE RESIDÊNCIAS E TERRENOS, QUE NÃO MANTIVERAM SEUS ESPAÇOS NAS CONDIÇÕES MÍNIMAS DE HIGIENE NECESSÁRIAS PARA NÃO PROLIFERAÇÃO DO MOSQUITO Aedes Aegypti NO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, ESTADO DO PARANÁ E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Assessoria Jurídica, o projeto de lei n.º 003/2025, de autoria do Poder Legislativo Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, através do Exmo. Sr. Vereador Yago de Pontes Maciel da Silva, cujo conteúdo versa sobre: *"Estabelece a aplicação de multa ao morador ou proprietário de residências e terrenos, que não mantiveram seus espaços nas condições mínimas de higiene necessárias para não proliferação do mosquito Aedes aegypti no Município de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná e da outras providências."*

Pela Constituição Federal, o Município tem competência para legislar sobre referido assunto. Portanto, não esbarra nos ditames constitucionais.

Com relação à forma, cabe salientar que o Projeto de Lei está em conformidade com a boa técnica legislativa, atendendo os requisitos da LC 95/98, apresentando-se com clareza, precisão e ordem lógica.

No tocante à iniciativa, há respaldo legal do Poder Executivo, como expõe em suas razões motivadoras.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 01.040.648/0001-54

II – MÉRITO

Preliminarmente, quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, a Constituição Federal de 1988 estabelece, no artigo 30, possui o Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No mesmo sentido, dispõe a Lei Orgânica Municipal:

Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Segundo se depreende da análise do referido projeto, trata-se de Projeto de Lei que visa aplicar multa aos proprietários de terrenos abandonados em zonas urbanas que possibilitam a proliferação de criadouros de mosquitos que transmitem *Aedes Aegypti*.

Dessa forma, a importância de manter os terrenos limpos e com o devido cuidado, pois em qualquer local pode haver proliferação de mosquitos transmissores de doenças graves. Por isso, a multa é de suma importância para conscientizar os proprietários que não mantem o local limpo e para arcar com os custos da limpeza pelo sistema público que em caso acionado deverá solucionar a limpeza do local.

Desta forma, assim agindo, estará a municipalidade protegendo a saúde da população.

Assim, não há óbice legal ou constitucional para a regular tramitação da proposição no Poder Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

CNPJ 01.040.648/0001-54

III – CONCLUSÃO

Diante dos argumentos expendidos, manifestamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito favoravelmente a aprovação do Projeto de Lei nº 003/2025, ressaltando que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, cabendo a promoção de estudo mais profundo de análise do mérito, oportunidade e conveniência.

É o parecer.

Nova Esperança do Sudoeste/PR, 19 de maio de 2025.

VITOR GUSTAVO MISTURA STANG

Assessor Jurídico da Presidência

OAB/PR 103.261

RECEBIDO
EM 19/05/2025

CÂMARA DE VEREADORES
Nova Esp. Do Sudoeste - PR